



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	„	6\$00
A 2.ª série	9\$	„	5\$00
A 3.ª série	7\$	„	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ficar sem efeito a publicação da lei n.º 957, de 23 de Março de 1920, que obrigava os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar a inscrever-se sócios do Montepio Official.

Declaração relativa à transferência de uma verba dentro da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico corrente.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:443, de 5 de Março de 1920, que esclareceu as dúvidas suscitadas acerca da applicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918 (Organização do ensino industrial e comercial).

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:218, autorizando a Companhia de Seguros Excelsior, com sede no Pôrto, a modificar o artigo 28.º das condições gerais da sua apólice do ramo marítimo.

Portaria n.º 2:219, autorizando a Companhia Coimbra de Seguros, com sede em Coimbra, a explorar determinados ramos de seguro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Declara-se que a lei n.º 957, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 23 do corrente, não está referendada, e assim é de nenhum efeito a sua publicação.

Em 24 de Março de 1920.—O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de 23 do presente mês, foi transferida da epigrafe do artigo 28.º do capítulo 2.º da proposta orçamental do Ministério da Guerra, para o ano económico corrente, «Comissão Central da Assistência aos Militares Tuberculosos», para a epigrafe do mesmo artigo e ca-

pítulo «Fundo das diversas despesas do Hospital Militar do Pôrto», a quantia de 7.000\$.

Em 23 de Março de 1920.—O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Por ter saído com inexactidões o decreto publicado sob o n.º 6:443, no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, de 5 do corrente, novamente se publica:

Decreto n.º 6:443

Considerando que se suscitaram dúvidas acerca da applicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, as quais se torna indispensável esclarecer;

Considerando que o disposto nos citados artigos e seus parágrafos visou apenas à limitação do serviço dentro de cada escola e não vem de forma alguma revogar o principio geral estabelecido no artigo 57.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando ainda que é da máxima vantagem, sob o ponto de vista pedagógico, que o ensino industrial e comercial seja confiado a professores devidamente especializados e ainda que o serviço de professor provisório quando desempenhado por um professor doutra escola traz vantajosa economia para o Estado;

Considerando que nos termos da lei há professores que estão prestando serviço nestas condições desde o começo do actual ano lectivo e aos quais urge sejam pagos os seus honorarios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias, de arte applicada, das aulas e escolas comerciais podem ser chamados a prestar serviço em mais de uma escola.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, será contado independentemente um do outro o serviço prestado em mais de uma escola nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º (*transitório*). O disposto nos artigos antecedentes applica-se para todos os efeitos aos professores que têm prestado serviço, no actual ano lectivo, nas escolas a que se refere o presente decreto.